



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020811 - SE (2025/0312439-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO EMILIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989
FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921
JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769
IOLANDA TORRES ANDRADE - SE013064
AGRAVADO : PEDRO SANTIAGO DA SILVA
AGRAVADO : ADALGISA FREIRE DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ACACIA BISPO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907
AGRAVADO : MIRIAN DA COSTA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : NIVALCI BRAGA SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ARAUJO SANTOS FILHO
AGRAVADO : RAIANE DA COSTA MELO
ADVOGADO : JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao pedido de herdeiro para o reconhecimento de usucapião extraordinária de imóvel integrante de acervo hereditário em face dos demais coerdeiros.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade e o interesse de agir do herdeiro/condômino para usucapir em nome próprio imóvel objeto de herança, desde que comprovada posse exclusiva, com *animus domini* e sem oposição pelo prazo legal" (REsp n. 2.196.095/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026), o que não ocorreu no caso.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3020811 - SE (2025/0312439-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : PAULO EMILIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989
FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921
JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769
IOLANDA TORRES ANDRADE - SE013064
AGRAVADO : PEDRO SANTIAGO DA SILVA
AGRAVADO : ADALGISA FREIRE DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ACACIA BISPO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907
AGRAVADO : MIRIAN DA COSTA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : NIVALCI BRAGA SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ARAUJO SANTOS FILHO
AGRAVADO : RAIANE DA COSTA MELO
ADVOGADO : JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia ao pedido de herdeiro para o reconhecimento de usucapião extraordinária de imóvel integrante de acervo hereditário em face dos demais coerdeiros.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade e o interesse de agir do herdeiro/condômino para usucapir em nome próprio imóvel objeto de herança, desde que comprovada posse exclusiva, com *animus domini* e sem oposição pelo prazo legal" (REsp n. 2.196.095/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026), o que não ocorreu no caso.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULO EMILIO DA SILVA SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 829-832).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe assim ementado (fls. 575-576):

Apelação Cível. Ação de Usucapião. Sentença a quo que julgou improcedente o pedido autoral e julgou procedente o pedido reconvenicional para declarar o domínio útil do imóvel objeto do processo em favor da parte reconvinte mediante a posse mansa, pacífica e ininterrupta por tempo superior a 15 (quinze) anos. Mostra-se incontroverso o exercício possessório dos de cujos na posse do imóvel discutido nos autos, na medida que as partes litigantes, em várias passagens, fazem referência ao objeto do processo como o “imóvel da família” e apresentam fotografias nesse sentido. Reconhecimento do domínio útil que deve ser reconhecido em favor do espólio Bem de autor/apelante. herança. Tia do reconvinte, uma das herdeiras, que permaneceu residindo no imóvel por ato de mera liberalidade e tolerância dos demais. do Código Art. 1208 Civil. Ausência de animus domini. O reconvinte foi residir no imóvel em companhia de sua tia com o fim ampará-la. Necessidade de observância do disposto no do art. 1206 Código Civil, segundo o qual “a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”. Reforma do comando sentencial de primeiro grau. Recurso conhecido e provido. À unanimidade.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 596-605).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a controvérsia seria eminentemente jurídica, limitada à correta qualificação, à luz dos arts. 1.196, 1.206, 1.208 e 1.238 do Código Civil, de fatos já reconhecidos na origem (posse exclusiva por mais de três décadas, benfeitorias e instrumentos de doação).

Aduz, ainda, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal local não teria enfrentado questões essenciais sobre instrumentos de doação, depoimentos testemunhais, benfeitorias e ausência de oposição.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma (fls. 844-845).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 898-906).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de herdeiro para o reconhecimento de usucapião extraordinária de imóvel integrante de acervo hereditário em face dos demais coerdeiros.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, concluiu que "não preencheu os requisitos necessários para a pretensão de usucapir o imóvel em tela em virtude da ausência do *animus domini*" (fl. 581).

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência de preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Ressalta-se que a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade e o interesse de agir do herdeiro/condômino para usucapir em nome próprio imóvel objeto de herança, desde que comprovada posse exclusiva, com *animus domini* e sem oposição pelo prazo legal" (REsp n. 2.196.095/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026), o que não ocorreu no caso.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.020.811 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0312439-5

Número de Origem:

00370664320208250001 202012101019 202400771798 370664320208250001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO EMILIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989

FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921

JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769

IOLANDA TORRES ANDRADE - SE013064

AGRAVADO : PEDRO SANTIAGO DA SILVA

AGRAVADO : ADALGISA FREIRE DA SILVA - ESPÓLIO

AGRAVADO : ACACIA BISPO DA SILVA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806

RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209

VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907

AGRAVADO : MIRIAN DA COSTA MELO OLIVEIRA

AGRAVADO : NIVALCI BRAGA SANTOS

AGRAVADO : FRANCISCO ARAUJO SANTOS FILHO

AGRAVADO : RAIANE DA COSTA MELO

ADVOGADO : JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO EMILIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS ALENCASTRO DE FIGUEIREDO - SE011989
FLÁVIO JOSÉ NUNES MOTA MAGALHÃES - SE011921
JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769
IOLANDA TORRES ANDRADE - SE013064
AGRAVADO : PEDRO SANTIAGO DA SILVA
AGRAVADO : ADALGISA FREIRE DA SILVA - ESPÓLIO
AGRAVADO : ACACIA BISPO DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE013907
AGRAVADO : MIRIAN DA COSTA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO : NIVALCI BRAGA SANTOS
AGRAVADO : FRANCISCO ARAUJO SANTOS FILHO
AGRAVADO : RAIANE DA COSTA MELO
ADVOGADO : JOSE CLEDSON NUNES MOTA - SE013769

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026